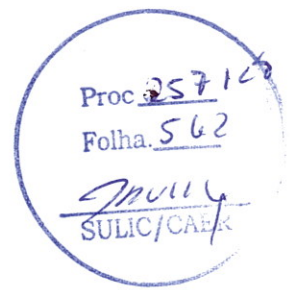




Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



RESPOSTA N.º 009/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO
RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA
PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 034/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 257/2024
DESTINO: PRESIDÊNCIA - PRE
OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 84.000 KG (OITENTA E QUATRO MIL QUILOS) DE
ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO.

Recurso proveniente da empresa **HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ N.º 12.223.934/0001-71, doravante Recorrente, contra a decisão que classificou a proposta de preços da licitante **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**.

Contrarrrazões apresentada pela empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA** - CNPJ N.º 10.717.170/0001-45 doravante Recorrida.

A Agente de Licitação vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso e a contrarrazão se apresentaram tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 034/2024. Sendo assim, conheço o recurso.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

É importante notar as alegações da Recorrente, em resumo, bem como os seguintes pedidos:

1. A Empresa Indústria Química CMT LTDA, apresentou proposta que **não atendem** ao item 10 do Edital, em desacordo com as exigências do item 4, subitem 4.2. - Item 1, do Anexo I (Termo

P. WMA



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

de Referência). Essa falha compromete a regularidade da proposta, uma vez que **não atendem aos requisitos de qualificação técnica e condições de execução** definidos no edital;

2. A proposta da Empresa Indústria Química CMT LTDA, **não apresenta o catálogo técnico** do produto, conforme exigido no item 5, subitem 5.2.2, do Edital, limitando-se a enviar um descritivo no qual menciona a capacidade mínima de 4,0 kg de armazenamento. No entanto, o descritivo **não faz menção à capacidade máxima de 6,0 kg**, conforme estabelecido no item 4, subitem 4.2 - item 1, anexo I (Termo de Referência).

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos, REQUER:

Desclassificação da Empresa Indústria Química CMT LTDA, tendo em vista que sua proposta não atendeu integralmente aos requisitos do Edital que sua proposta não atendeu integralmente aos requisitos do Edital e do Termo de Referência, especialmente pela ausência do catálogo técnico exigido no item 5, subitem 5.2.2 do Edital, e pela omissão da capacidade máxima de armazenamento, que deveria ser de 6,0 KG, conforme solicitado no item 4, subitem 4.2 - item 1, anexo I.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

(...)

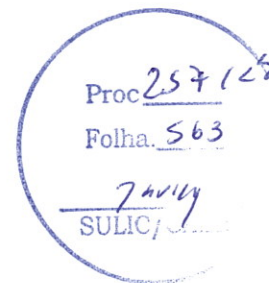
1. Frisa-se que o amparo legal que a recorrente se utiliza é de uma Lei já revogada, sendo, também, que o presente processo é regido pela Lei Federal Nº 13.303/2016 e RILC.

2. Cabe destacar que o recurso interposto pela **RECORRENTE** não apresenta fundamentação consistente que justifique sua pretensão. Alega-se de maneira equivocada sobre o não atendimento ao Edital.

3. No que tange ao subitem 5.2.2 do Termo de Referência do Edital do atual processo licitatório em comento, a recorrida cumpriu com o solicitado ao apresentar, junto à proposta, a



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



documentação técnica dos 3 modelos de Cloradores solicitados, como também do Tricloro. **Tanto cumpriu que foi a ÚNICA empresa com proposta classificada na qual estava em conformidade ao edital.**

4. No despacho nº 03/2024/GSP, a equipe de Gerência dos Sistemas de Produção da CAER, deixou EXPRESSAMENTE claro que a RECORRIDA está em conformidade com o item 10, em consonância ao item 4 do anexo I do Edital. Desta Feita, a argumentação da RECORRENTE de “não conformidade ao Edital” se torna irrelevante.

5. Alegou a RECORRENTE que a RECORRIDA não fez menção à capacidade máxima de 6,0 kg do Clorador (Item 2). Desta Feita, trazemos, mais um vez, a a documentação apresentada para elucidar o argumentado. O item 2 solicita que a capacidade de armazenamento do Clorador pressurizado seja de 6,0 KG de tabletes de 200g. Conforme ficha técnica apresentada pela empresa ora RECORRIDA, o clorador ofertado tem a capacidade de armazenamento **MÍNIMA** de 4,0 de tabletes de 200g.

Ou seja, utilizando-se da interpretação do texto apresentado, têm-se que, no **MÍNIMO**, o clorador armazena 4,0 kgs de tabletes de TRICLORO, sendo assim, totalmente capaz de armazenar 6,0 k, limitar a falar que embora não conste expressamente essa informação no catálogo apresentado, tal informação é fácil de inferir pelas outras informações ali contidas, em especial o tamanho do equipamento quando comparado ao tamanho das pastilhas de tricloro, não restando dúvidas de que o equipamento atende plenamente às especificações técnicas. Inclusive, são os equipamentos em uso e já aprovados pela CAER dentro dessas mesmas especificações. Mesmo que se considere eventual omissão, trata-se de informação irrelevante e que pode ser facilmente sanável por meio de diligência.

6. Ante o exposto, requer seja mantida a decisão atacada, deferindo o recurso apresentado, passando-se para adjudicação do objeto.

4. ANÁLISE DO RECURSO

4.1. ANÁLISE DA GERÊNCIA DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

Os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via DESPACHO N.º 256/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via ANÁLISE DO PEDIDO DE RECURSO, a equipe técnica declara, in verbis:

Face aos motivos constantes do Recurso Administrativo, a empresa ora recorrente alega que os itens 72, 73, 78 85, 131 e 137, não atenderam as especificações constantes no Anexo 5.3.1 do Termo de Referência.

Assim vejamos:

Durante a reanálise do catálogo técnico, identifiquei que a empresa Indústria Química CMT LTDA cita a capacidade de armazenamento mínima de 4,0 Kg (fl.305) relacionado ao item 4, subitem 4.2 - item 2, do anexo I (Termo de Referência) o qual menciona a capacidade de armazenamento de 6,0 Kg, permitindo ser armazenado entre 4,0 Kg à 6,0 Kg. Assim, esta capacidade mínima citada de 4,0 Kg não causará prejuízo para a empresa, pois todas as demais especificações do item estão em conformidade.

Diante disso, segue mantido a habilitação da empresa Indústria Química CMT Ltda para o certame licitatório.

4.2. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

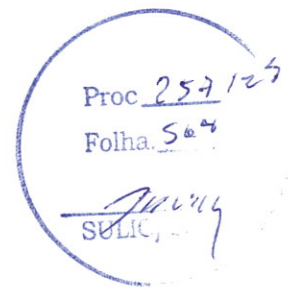
Impende ressaltar, que para subsidiar o julgamento do Recurso e com respaldo na legislação vigente, os autos foram submetidos a análise jurídica. Nessa senda, os autos foram devidamente encaminhados à Superintendência Jurídica por meio do DESPACHO N.º 258/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO. Expedida análise do Recurso via PARECER N.º 255/2024, a superintendência declara, in verbis:

Além da Lei nº 8.666/1993 não ser aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016, (Lei das Estatais), a Lei nº 8.666/1993 está REVOGADA. (...)

Em outra oportunidade, o Relator chamou a atenção para a emancipação das estatais às demais leis gerais de licitação, bem como não ser adequado referenciar, como fundamento, julgados do TCU relacionados com as



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos



contratações realizadas no bojo das Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e 12.462/2011 (RDC)(...)

*Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela Empresa **HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base nos entendimentos do TCU, na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) - CAER. (...)*

4.3. CONCLUSÃO

Cumpra esclarecer que todas as fases do presente certame licitatório respeitaram os princípios constitucionais e legais que devem reger os atos públicos, e por isso não há o que se falar em vícios no julgamento ou processamento da licitação.

As alegações da Recorrente **HANNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, como dito alhures, concernem na classificação da Proposta de Preços da recorrida.

Insta salientar que a decisão tomada acerca das desclassificações e da classificação da Propostas de Preços, foi com base no DEPACHO N° 03/2024/GSP, tendo em vista que tratam de especificações técnicas onde o mérito é eminentemente de matéria técnica e de responsabilidade da área demandante, não sendo cabível a esta Agente de Licitação questionar os pareceres que são elaborados pela área técnica.

Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, o qual se manifestou, conforme **SUBITEM 4.1 - ANÁLISE DA GERÊNCIA DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO**.

No caso em apreço, filio-me ao entendimento do setor técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

7. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o **RECURSO** apresentado pela empresa **HANNA**



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
Superintendência de Licitação e Contratos

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se vencedora do RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA PRESENCIAL - SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2024 a empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**.

É importante destacar que a **conclusão do Agente de Licitação não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa do recurso e decisão definitiva**. Mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Boa Vista - RR, 20 de dezembro de 2024.


PALOMA KETLY CARVALHO TASSO
Agente de Licitação